



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000429464

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1014191-83.2024.8.26.0554, da Comarca de Santo André, em que é apelante VINICIUS LUIZ NEVES DO CARMO (JUSTIÇA GRATUITA), é apelada YAILIN CANCANON RAMOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 34ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores GOMES VARJÃO (Presidente) E ANTONIO NASCIMENTO.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

ISSA AHMED

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 39507

Apelação Cível nº 1014191-83.2024.8.26.0554

Apelante: Vinicius Luiz Neves do Carmo

Apelado: Yailin Cancanon Ramos

Comarca: Santo André - Foro de Santo André/6ª Vara Cível

Juiz prolator: Silas Dias de Oliveira Filho

APELAÇÃO. Serviço de pintura de apartamento residencial. Ação de cobrança da contraprestação financeira. Julgamento de improcedência. Irresignação do autor que comporta parcial acolhimento. A pintura foi realizada pelo autor, em parte, no apartamento do réu, ficando pendente a sacada e alguns retoques finais. Impõe-se, portanto, o pagamento proporcional ao serviço executado. Assim, em complementação ao valor já pago (R\$ 4.000,00), o réu deverá pagar a quantia extra de R\$ 1.000,00. Sentença reformada. Recurso parcialmente provido.

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação interposto por Vinicius Luiz Neves do Carmo contra a sentença que julgou improcedente a ação de cobrança movida em face de Yailin Cancanon Ramos.

O autor-apelante busca a reforma da sentença, alegando que realizou o serviço de pintura do apartamento residencial do réu-apelado, diante do que requer o pagamento integral do preço ajustado entre as partes. Requer, assim, o provimento do recurso.

Contrarrazões a fls. 171/180.

O autor-apelante é beneficiário da justiça gratuita (fls. 56).

Sem oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

O recurso comporta parcial provimento.

Adota-se o relatório da sentença, que bem resumiu as alegações do autor, nos seguintes termos:

“O autor alegou, em resumo, que foi contratado pela ré para pintar seu apartamento pelo valor total de R\$ 6.000,00. Iniciou seu trabalho enquanto o apartamento encontrava-se desocupado, entretanto a ré lhe solicitou que os serviços fossem suspensos provisoriamente enquanto providenciava a sua reforma e colocava o mobiliário. Alegou que apenas a sacada ainda não havia sido pintada. Procurou a ré por diversas vezes a fim de que pudesse finalizar seu serviço, mas não obteve sucesso. A ré, por sua vez, teria apresentado diversos empecilhos na retomada da obra e passou a '(...) colocar defeitos nos serviços prestados (...)'. Por conta disso, deixou de quitar com a última parcela contratada. Ao final, requereu a condenação da ré ao pagamento ao saldo atualizado de R\$ 2.147,00”.

É fato incontroverso que a pintura foi realizada pelo autor, em parte, no apartamento do réu, ficando pendente a sacada e alguns retoques finais, de maneira que se impõe o pagamento proporcional ao serviço executado.

Constou da contestação que foi necessária a contratação de outro pintor, que, em três dias de serviço, terminou a pintura do apartamento. Razoável, portanto, que, do valor ajustado no contrato, seja descontada quantia equivalente ao tempo de serviço despendido para a conclusão da pintura, que ora se arbitra em R\$ 1.000,00.

O valor do contrato é de R\$ 6.000,00. Excluindo-se o

valor de R\$ 1.000,00, proporcional ao período para a finalização do serviço, o valor integral devido ao autor seria de R\$ 5.000,00. Como já realizou o pagamento de R\$ 4.000,00, conclui-se que o réu deve ao autor o valor de R\$ 1.000,00.

Com efeito, a quantia está em condições de remunerar o serviço efetivamente prestado pelo autor, sem que isso resulte em enriquecimento ilícito da parte.

Assim, é o caso de reformar a sentença para condenar o réu a pagar em favor do autor a quantia de R\$ 1.000,00, com correção monetária desde o ajuizamento da demanda e juros de 1% ao mês a partir da citação.

Diante da sucumbência recíproca, cada parte arcará com as custas e despesas processuais a que deu causa. O autor pagará honorários advocatícios ao advogado do réu, no valor de R\$ 1.000,00, e o réu pagará honorários advocatícios do autor, também no valor de R\$ 1.000,00, nos termos do artigo 85, §§2º e 8º, do Código de Processo Civil.

Tem-se por prequestionada e reputa-se não violada toda a matéria constitucional e infraconstitucional invocada, anotando-se a desnecessidade de menção expressa a todos os dispositivos legais e argumentos trazidos pelas partes, conforme entendimento pacífico dos Colendos Tribunais Superiores.

Ante o exposto, **dou parcial provimento ao recurso.**

ISSA AHMED

Relator